



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 25/06/91 ⇒ PAG. 8.733.

Em 25/06/91

**ACÓRDÃO N.º 12.015**

Recurso nº 8.763 - Classe 4ª - Agravo  
Nova Fátima - Riachão do Jacuípe - BA

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Agravante: Coligação PMDB/PMB, de Nova Fátima.

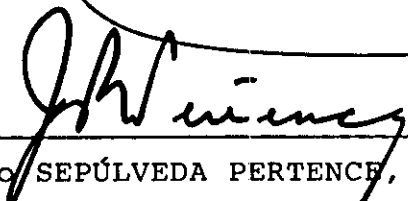
Filiação partidária é condição de elegibilidade e pressuposto do registro de candidaturas; logo, o que se concede a filiados de partidos com registro provisório entende-se deferido sob a condição resolutiva de que, à falta de constituição definitiva da agremiação, não sobrevenha a extinção da personalidade provisória desta, no termo legal: conseqüente nulidade dos votos recebidos pelos candidatos filiados à legenda extinta antes da eleição.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 28 de maio de 1991.

  
Ministro CÉLIO BORJA, Presidente

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator

Rec. nº 8.763 - Ag - BA.

*Geraldo Brindeiro*

---

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, expõe e opina o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Geraldo Brindeiro (fls. 45/48):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Coligação PMDB/PMB, da inadmissão, pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, de recurso especial impetrado contra a decisão constante do Acórdão nº 705/89, daquele Tribunal.

1. O Acórdão nº 705/89 dispõe em sua ementa:

'Eleições Municipais de 15.11.89. Requerimento de substituição de candidatos formulado no mesmo dia da realização das eleições, concomitante ao início da recepção de votos. Intempestividade. Extinto pelo TSE o registro provisório do PMB, nulos são os votos atribuídos aos candidatos a ele filiados. Precedentes da Corte.'

2. Este acórdão manteve decisão da 201ª Junta Apuradora, da 114ª Zona Eleitoral, sediada em Riachão do Jacuípe, que considerou nulos os votos dados aos candidatos do PMB nas eleições majoritárias e proporcionais de 15 de novembro de 1989, no Município de Nova Fátima.

3. Em seus recursos interpostos contra as decisões da Junta Apuradora e do Tribunal, a recorrente, ora agravante, alega que ambas violam o art. 117, da Lei nº 5.682/71 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos, combinados com o artigo 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. E, por isto, requer sejam considerados válidos os votos atribuídos aos candidatos da Coligação PMDB/PMB, filiados ao PMB.

4. Os dispositivos acima referem-se, respectivamente, a subsistência dos mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda ao cancelamento do registro do partido, o ato jurídico perfeito e direito adquirido.



5. No primeiro argumento há que se distinguir a situação de um cidadão como candidato de uma legenda, portanto, com uma expectativa de direito, com a condição de um cidadão que já possui um mandato eletivo, de cujas etapas de processo eleitoral já ultrapassou, inclusive, já diplomado e exercendo as suas atividades no pleno gozo e direito. Ressalta-se que àqueles nem sequer lhes foram considerados os votos.

No tocante ao direito adquirido, acredita-se que não há que se cogitar, pois extinto o partido, extinta, também, a coligação partidária, portanto, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial (art. 12 - LOPP).

Além do mais, como preceitua o art. 115-LOPP, cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, não mais gerando direitos.

6. A respeito da matéria, este colendo Tribunal já tratou exaustivamente e tem um entendimento uníssono. Para tanto, no caso específico do Partido Municipalista Brasileiro a Resolução nº 15.900 fala por si, cuja ementa transcrevemos, in verbis:

'Eleição presidencial. Registro provisório de partido político. Extinção de seus efeitos. Registro de candidatos. Substituição de candidatos. Partido Municipalista Brasileiro - PMB.

Extintos os efeitos do registro provisório, pelo decurso do prazo para preenchimento dos requisitos para registro definitivo, desaparece a figura do partido político, que assim já não pode manter os candidatos que indicara nem indicar outros em substituição.

Pedido indeferido, pela prejudicial.' (Reg. Part. nº 31 - Cls. 8ª - DF - Rel. Exmo. Sr. Min. Vilas Boas) - (Grifo nosso)

Ainda sobre o assunto é oportuno mencionar, também, o Acórdão nº 11.808 e a Resolução nº 17.108, de que passamos a transcrever as ementas:

- Acórdão nº 11.808 -

'Partido político. Registro extinção.

- Deferido o registro provisório ao partido, este tem, por prazo determinado, que satisfazer as legais exigências para a obtenção do registro definitivo. Se não o fez, extingue-se sua existência, no mundo jurídico.

Extinto o partido, não há que se indagar sobre os votos a ele destinados, porquanto nula a sigla, nulos os votos.'

(MS nº 1.411 - Cls. 2ª - Rel. Exmo. Sr. Min. Pedro Acioli).

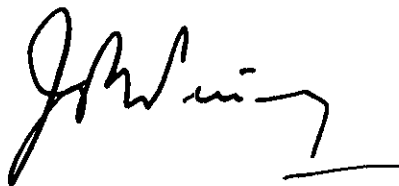
- Resolução nº 17.108 -  
'Registro provisório. Extinção de partido. Votos.
- Dada a caducidade do registro provisório, sem o cumprimento das legais exigências para sua renovação inexistente o mesmo no mundo jurídico, não podendo, de conseqüência, serem considerados válidos os votos consignados ao próprio partido ou candidatos por ele apontados.' (Cons. nº 11.729 - Cls. 10ª - RJ - Rel. Exmo. Sr. Min. Pedro Acioli)."

E, depois de transcrever o despacho agravado, que tem argumentação similar, conclui o parecer (fl. 49/50):

"8. Confrontando-se os argumentos, os fundamentos e o pedido contido no recurso especial com as decisões proferidas, inclusive, a jurisprudência, não nos parece que aquelas afrontaram disposições de lei.

9. Do exposto, opinamos pela confirmação do referido despacho agravado, negando provimento ao presente recurso."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. Acioli', written in a cursive style with a horizontal line at the end.

#### ESCLARECIMENTO

O DR. GERALDO BRINDEIRO (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros. O Ministério Público Eleitoral quer se manifestar nesta ocasião, por se tratar de questão de mais alta relevância, que foi tratada, também, em outros processos, como no mandado de segurança em que está envolvido o Partido Nacional dos Aposentados do Brasil - PNAB.

Naquela ocasião, houve uma discussão na Corte e o eminente Ministro Célio Borja levantou até uma questão importantíssima, sobre o registro dos candidatos ter sido realizado antes das eleições. S. Exa. sustentou o ponto de vista de que, tendo o candidato do Partido Nacional dos Aposentados do Brasil sido registrado antes das eleições, os votos atribuídos a estes candidatos deveriam ser considerados válidos, a despeito de o Partido Nacional dos Aposentados do Brasil ter sido declarado extinto antes da data das eleições.

O que o Ministério Público Eleitoral considera relevante, nessa ocasião, é levantar a questão de que, a nosso ver, inexistente a condição de elegibilidade - que é a filiação partidária para que um candidato possa concorrer às eleições - nós a despeito da alta relevância do argumento do registro da candidatura, entendemos que inexistiria ato jurídico perfeito na hipótese. Se houvesse a caducidade do Partido Nacional dos Aposentados do Brasil, naquela hipótese ou em outras hipóteses análogas, após a data das eleições - porque, aí, então, durante a realização das eleições, os candidatos tinham a condição de elegibilidade necessária para concorrer, ou seja, eram filiados a um partido político - aí sim, teria havido ato jurídico perfeito.

Creio que nesta hipótese dos autos isto não ocorreu. A extinção do PMB ocorreu antes da data das eleições. Se tivesse ocorrido, a nosso ver, posteriormente à data das eleições, então aquela hipótese a que se referiu o eminente Ministro Célio Borja, naquele processo, a nosso ver, é que ocorreria.

Lembro-me que o eminente Relator, Ministro Pedro Acioli, entendeu que os votos deveriam ser declarados

nulos. Talvez na ocasião nós não tivéssemos nos expressado adequadamente ao discordar do que foi dito pelo impetrante que, salvo engano, era o Partido Democrático Social, de que os votos deveriam ser declarados nulos.

Nós entendemos, naquela ocasião, que o dispositivo do Código Eleitoral não se aplicava - e agora procuramos esclarecer este ponto, - porque, dissemos, é importantíssimo para outras hipóteses - é que se trata, a nosso ver, não de nulidade de votos, mas até de inexistência de possibilidade de votos, porque se não haveria a condição de elegibilidade, não se trata de anular ou decretar nulo o voto; quer dizer, o voto não poderia ser dado, na realidade, a um candidato que não tivesse partido político.

Uma outra questão também importante - se me permitem os eminentes Ministros e a Corte - é a questão que deve ser objeto, também, de reflexão da Corte para os casos futuros, se é possível alguém votar numa coligação, ou se é possível votar apenas em partidos políticos. Naquele caso do Partido Nacional dos Aposentados do Brasil, que aqui - a hipótese é análoga - também havia uma coligação.

Então, sustentaram os impetrantes, naquela hipótese que os votos dados à coligação, da qual fazia parte o Partido Nacional dos Aposentados do Brasil - e aqui a hipótese é análoga, também, porque é uma coligação da qual faz parte o extinto Partido Municipalista Brasileiro, junto com o PMDB - se os votos dados ao PMB - Partido Municipalista Brasileiro, nessa hipótese, extinto, se, na realidade, poderiam ser considerados dados à coligação.

A nosso ver, sustentamos, na ocasião, que não poderia ser adotada essa tese, diante da norma constitucional, que exige que os candidatos devem estar filiados a partido político para poder concorrer.

São essas observações que gostaria de fazer porque creio que são relevantes. Trata-se de uma questão de mais alta relevância, como na ocasião fez ver o eminente Ministro Célio Borja. Assim, ratificando o parecer anteriormente emitido, opinamos no sentido de que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral deve ser mantida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a filiação partidária é condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, V). Conseqüentemente, é pressuposto do registro de cada candidato, que, em princípio, é de aferir-se quando do deferimento deste (CE, art. 94, § 1º).

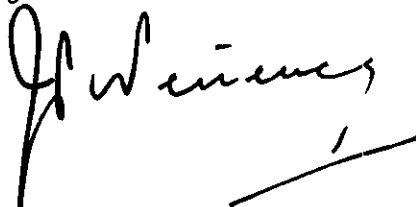
Dá-se, porém, que o registro provisório de partido político é concedido a termo, pelo prazo de um ano, até o final do qual há de efetivar-se a sua organização definitiva (LOPP, arts. 9º e 12); não ocorrendo esta, até o advento do termo, caduca, ipso jure, o registro provisório.

Disso decorre que, na vigência do registro provisório de partido político, o registro da candidatura de seus filiados é ato sujeito à condição resolutiva tácita de não sobrevir, à falta de constituição definitiva da agremiação, a extinção do registro provisório dela, pela consumação do termo legal.

Não há, pois, falar de direito adquirido ao registro da candidatura, de modo a validar os votos recebidos após extinta a personalidade a termo do partido a que filiado o candidato. Nesse sentido, como documentado no parecer, é a jurisprudência da Casa.

Inaplicável à espécie, ainda que por integração analógica, é o art. 117 da LOPP, que, salvo nas hipóteses que menciona a final -algumas, de duvidosa constitucionalidade e triste lembrança -, resguarda, malgrado o cancelamento de registro do partido, os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda: a filiação partidária é condição de elegibilidade, não, porém, de sobrevivência do mandato eletivo (cf. STF, MS nº 20.916, Pertence, e MS nº 20.927, Moreira Alves, ambos de 20.10.89).

Por isso, e acolhendo, no mais, o parecer, nego provimento ao agravo: é o meu voto.





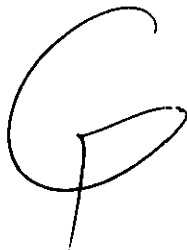
VOTO

O SENHOR MINISTRO CÉLJO BORJA (Presidente): Como a matéria é constitucional, também tenho voto.

Peço licença para, acompanhando o eminente Relator, dizer que mantenho as opiniões que expendi no julgamento de casos similares anteriores.

Em nenhum momento - apenas peço licença para fazer esse registro - falei em direito adquirido. Posso estar enganado, mas nem a expressão "direito adquirido" me parece deve ser utilizada para caracterizar um fenômeno que preferi chamar de subsistência do registro, em razão do fato de que a exigência da Constituição de filiação partidária pertine ao ato de registrar candidato e permitir-lhe que concorra. Tanto assim que, mesmo depois de eleito e empossado, se lhe sobrevém a orfandade partidária, não cessa o exercício do mandato em que foi investido.

Apenas faço o registro da minha posição, solitária no Tribunal, com relação à subsistência dos registros e, portanto, à validade dos votos que recebem os candidatos de partidos provisórios que se extinguem antes da eleição. Apenas isso; e acompanhar, no mais, o eminente Relator.



Rec. nº 8.763 - Ag - BA.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 8.763 - Cls. 4ª - Ag - BA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Agravante: Coligação PMDB/PMB, de Nova Fátima (Advª: Dra. Maria de Lourdes Carvalho Villar).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Célio Borja. Presentes os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.5.91.

/irn.